



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05523/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CARAÚBAS**. Prestação de Contas do Prefeito Pedro da Silva Neves, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00227/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Pedro da Silva Neves.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 824/921, os seguintes aspectos da gestão municipal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05523/17

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0321/2015, publicada em 28/12/2015, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 23.283.145,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.641.572,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.915.293,82, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 12.531.604,29, equivalendo a 53,82% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 11.702.744,39, representando 50,26% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 9.973.529,04;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 12.387.790,89;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 67,44% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 931/27182. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 27202/27231, **alterando o percentual aplicado em MDE para 22,77% das receitas de impostos e transferências e o aplicado em ações e serviços públicos de saúde para 15,91% da receita de impostos**, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
2. Não encaminhamento do PPA a este Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05523/17

3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
5. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 108.549,62;
6. Ausência comprobatória de despesa;
7. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
8. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações;
9. Aplicação de apenas 22,77% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
10. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde;
11. Não elaboração do plano de saúde plurianual;
12. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
13. Não liberação ao pleno conhecimento da sociedade em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;
14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público e/ou ilegítimas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05523/17

15. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em resolução do TCE;
16. Descaso da administração municipal com o patrimônio público;
17. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo sistema de controle interno.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em cota de fls. 27234/27235, sugeriu a realização de inspeção *in loco* para verificar a efetiva realização dos serviços de perfuração de 10 poços artesanais questionados durante a instrução processual.

Por sua vez, a Auditoria, mediante a complementação de instrução encartada às fls. 27249/27258, considerou dispensável a inspeção *in loco*, concluindo pela não imputação da despesa correspondente à perfuração de dez poços artesanais, no valor de R\$ 37.800,00.

Finalmente, instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 27261/27279, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Pedro da Silva Neves, Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativas ao exercício de 2016;
- 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do supramencionado gestor, referente ao exercício de 2016;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05523/17

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) por parte do Sr. Pedro da Silva Neves, relativamente ao exercício de 2016;

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R\$ 108.549,62, em face da irregularidade relativa a disponibilidades financeiras não comprovadas;

5. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Pedro da Silva Neves, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;

6. ENVIO DE DIVERSAS RECOMENDAÇÕES à Administração Municipal de Caraúbas;

7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, constatados nos presentes autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05523/17

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas, destacando-se como mais relevantes as seguintes:

- No tocante aos registros contábeis incorretos e às divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.
- Com relação ao encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas do PPA, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, o documento ausente só foi anexado ao feito juntamente com a defesa, conforme enfatizado pela unidade técnica durante a instrução processual. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao atual Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;



PROCESSO TC Nº 05523/17

- Em referência a não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 140.751,89, verifica-se que tal montante corresponde a apenas 1,20% da despesa orçamentária executada. Saliente-se, ademais, que foram realizados 40 procedimentos de licitação em 2016 pelo Poder Executivo de Caraúbas, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 3.445.517,46. Dessa forma, a não realização de licitações deve sopesar na quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do gestor responsável.
- No que tange à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação correlata, entendo que a referida inconformidade não se configurou, uma vez que os dispêndios envolvidos referem-se à contratação de assessoria jurídica, contábil e de artistas para apresentações locais. Com efeito, já existe entendimento consolidado desta Corte de Contas no sentido de permitir a utilização de procedimentos de inexigibilidade de licitação para a realização de despesas com tais objetos.
- Com referência ao quadro de pessoal do Município de Caraúbas, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Caraúbas, verifica-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2016, que saltou de 37 contratados em janeiro daquele ano para 69 em setembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Caraúbas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05523/17

- Em relação às deficiências verificadas no repasse de informações sobre a execução orçamentária, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Conseqüentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade, bem como aludida mácula deve repercutir no montante da multa a ser aplicada em desfavor da autoridade responsável.
- Quanto às irregularidades relativas à programação anual de saúde e ao plano de saúde plurianual, houve transgressão ao disposto na Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece as normas de fiscalização, avaliação e controle dos dispêndios com saúde, em níveis federal, estadual e municipal. No caso, cabem recomendações para que tais omissões não voltem a acontecer nos exercícios financeiros vindouros.
- Com referência à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público e/ou ilegítimas, após a instrução processual, restou mantido apenas o dispêndio efetivado na compra de merenda escolar, no valor de R\$ 42.999,98. Conforme destacado pela Auditoria, aludida despesa foi realizada sem o prévio empenho, que consiste no primeiro estágio do processo inerente à despesa orçamentária. Houve, portanto, violação aos preceitos normativos da Lei 4.320/64, cabendo a aplicação de multa e o envio de recomendações.
- No tocante à ausência comprobatória de dispêndios, aludida mácula foi sanada mediante o envio dos documentos de despesas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016. No caso, conforme destacado pela unidade técnica, apesar da comprovação das despesas inicialmente



PROCESSO TC Nº 05523/17

questionadas, restou caracterizado o envio intempestivo de documentos, cabendo a aplicação de multa, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB.

- Quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, houve uma redução do valor inicial de R\$ 1.139.770,87 para o montante de R\$ 108.549,62, conforme apurado pela Auditoria e registrado à fl. 27207 dos autos. Como se sabe é obrigação do gestor público municipal prestar contas dos bens e valores públicos por ele geridos, conforme definido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse contexto, cabe ao então Prefeito responsável providenciar a documentação comprobatória das despesas realizadas durante sua gestão.

Sobre essa questão, o digno representante do Ministério Público de Contas foi, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 4492/16, foi pontual em consignar, à fl. 7224, *in verbis*:

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheira, o dever de prestar contas.”

Diante de tal contexto, com base em posição já consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas, referida mácula é suficiente para a emissão de parecer contrário, imputação de débito, aplicação de multa e envio de recomendações ao gestor responsável.

- No que tange às aplicações de recursos na MDE, pedindo vênias aos entendimentos técnico e ministerial, considero que o cálculo de aplicação deve ser realizado com base na contribuição para a formação do FUNDEB,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05523/17

conforme tenho me posicionado reiteradamente em julgamentos pretéritos deste eg. Tribunal. Dessa forma, o percentual de aplicação foi de **25,35% da receita de impostos**, de acordo com o quadro abaixo:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Contribuição para a formação do FUNDEB	1.808.881,81
Despesas custeadas com recursos de impostos	753.429,86
Total das despesas em MDE	2.562.311,67
(-) Exclusões da Auditoria	34.287,80
Total das aplicações em MDE	2.528.023,87
Total das receitas de impostos de transferências	9.973.529,04
Percentual de aplicação em MDE	25,35%

Assim, considero que houve o cumprimento da disposição normativa contida no art. 212 da Constituição Federal, uma vez que a aplicação em MDE foi de **25,35 da receita de impostos**.

- Finalmente, quanto à não instituição de um efetivo sistema de controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal de Caraúbas, transcrevo trecho do parecer ministerial ao abordar aludido tema:

“Destaque-se que o controle interno constitui-se imprescindível para verificação das rotinas de registro das compras, gerenciamento de orçamentos prévios, quantificação e tombamento dos bens patrimoniais, combate ao desperdício e apropriação indevida de bens por servidores públicos e/ou terceiros, dentre outros aspectos.”

Diante de tal contexto, faz-se necessário o envio de recomendações ao gestor responsável para que seja efetivamente implantado o sistema de controle



PROCESSO TC Nº 05523/17

interno municipal, objetivando a busca da excelência na gestão dos bens e valores públicos.

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **25,35%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **67,44%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **15,91%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, tiveram os seguintes julgamentos:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04266/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00143/20)
04632/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00021/17)

Entretanto, como enfatizado alhures, as disponibilidades financeiras não comprovadas, acompanhadas das demais inconformidades verificadas no bojo processual, são suficientes para macular as contas em análise, conforme posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas. No caso, poderá o gestor responsável, em sede de recurso, apresentar novos argumentos e documentos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05523/17

objetivando afastar as irregularidades remanescentes com a emissão de um possível parecer favorável.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Pedro da Silva Neves**, Prefeito Constitucional do Município de **CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2016.
- 2) **Impute débito** ao Sr. Pedro da Silva Neves, **no valor de R\$ 108.549,62 (cento e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, equivalentes a 1.886,18 UFR-PB, **inerente às disponibilidades financeiras não comprovadas**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Pedro da Silva Neves, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 86,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05523/17

- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Caraúbas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 5) **Remeta** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05523/17; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caraúbas este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Pedro da Silva Neves, **Prefeito Constitucional** do Município de **CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 10:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 16:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

30 de Novembro de 2021 às 11:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 10:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

30 de Novembro de 2021 às 19:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL